AO ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES– 3ªSR/SL DA CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA/PE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2025

PROCESSO Nº 59530.001142/2025-13-e

CMC DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.634.530/0001-17, com sede no Município de quatro Barrras, estado do Paraná, na Estrada da Baitaca s/n – KM 02 – cep.83.420-000, vem, por seu representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao infundado recurso administrativo interposto pela empresa **SOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA**, já qualificada, pelos fatos e fundamentos que, doravante, passa a alinhavar.

TEMPESTIVIDADE

O recurso ora atacado foi apresentado em 06/11/2025, razão pela qual flagrante a tempestividade e cabimento dessas CONTRARRAZÕES.

BREVE SÍNTESE:

Na data de 31 de outubro de 2025, esta Recorrida participou da sessão pública relacionada ao processo licitatório n. **59530.001142/2025-13-e** e PE (SRP) n.º **90019/2025**, que

objetivava registrar preços aquisição de equipamentos, indumentárias e utensílios direcionados ao fortalecimento do APL – Apicultura em municípios do Estado de Pernambuco no âmbito da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, tendo sua proposta de preço aceita e habilitada para o Grupo G1.

Esta recorrida cadastrou sua proposta para Grupo G1 e, de posse de sua melhor oferta, ao final da etapa de propostas, ofereceu seu melhor lance no valor global de R$ 980.278,50 (novecentos e oitenta mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), reconhecidamente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por outro lado, a empresa recorrente SOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, apresentou lance com valor global de R$ 1.160.437,80 (um milhão, cento e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais), pretendendo gerar um prejuízo ao erário na ordem de R$ 180.159,30 (cento e oitenta mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

A recorrente apresentou recurso com a alegação infundada de que a recorrida ofertou produto incompatível com o solicitado no edital para o item 6.

DAS RAZÕES RECURSAIS ORA ATACADAS

Alegações acerca do Item 6 empresa SOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA.

"A empresa CMC do Brasil LTDA foi declarada vencedora do Item 06 – Luvas em Vaqueta de Couro, pertencente ao Grupo 01 do certame em epígrafe. Entretanto, a licitante ofertou produto que **não atende às especificações técnicas exigidas pelo edital**. O edital estabelece, de forma clara, que o item deve reunir as seguintes características:

"Luvas em Vaqueta de Couro - tamanho médio, com punho em courvin branco, com elástico nas extremidades, cano longo, palma lisa, forro em algodão; deverá possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego."

Resposta:

O produto ofertado por nossa empresa para o item 6 atende integralmente às especificações do edital, possuindo Certificado de Aprovação (CA) vigente. As descrições e características são idênticas às solicitadas no edital. O catálogo apresentado é **meramente**

ilustrativo, contendo imagem e informações detalhadas do item ofertado. Ressaltamos que, conforme disposto no item 20.3 do edital, "O licitante deverá apresentar, quando solicitado, catálogos, desenhos e dados, **ou** descrição detalhada, na forma de literatura, demonstrando as principais características construtivas e operacionais dos equipamentos objeto desta licitação". Portanto, estamos sujeitos aos termos do edital ao apresentar nossa proposta.

Declaramos estar cientes e de acordo com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como cumprimos plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital. A proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias, conforme o item 6.1.11, item b.

Além disso, conforme o item 6.2 do edital, comprometemo-nos a executar os fornecimentos objeto deste Edital, sem preterição do que consta do Termo de Referência, ANEXO I - que integram o mesmo.

DA FORMALIDADE EXCESSIVA

A a empresa recorrente se firma no catálogo para apresentar argumentos a fim de que o órgão se prenda a formalidade excessiva a fim de desclassificar a recorrida, entretanto, o próprio Termo de Referência quando trata sobre a formulação da proposta, traz que a mesma deve conter as especificações técnicas, entretanto não padroniza que as mesmas sejam realizadas por meio de catálogo específico, sendo possível inclusive tais especificações serem demonstradas sob a forma de literatura (textual), a saber:

> 8. PROPOSTAS
> 8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:
> a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado;
> b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;

Vejamos o que diz o item 19.3 do termo de Referência:

> “19.3. Em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, a Codevasf poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências deste TR, antes da assinatura do contrato, correndo as despesas por conta do licitante vencedor. Caso não se confirme a adequação do produto, a proposta vencedora será desclassificada.”

O argumento para desclassificar uma empresa pelo único motivo do catálogo estar com alguma divergência de entendimento entre concorrentes não merece êxito, pois, como já dito anteriormente, seria um ato de formalidade excessiva.

Tema semelhante foi objeto de apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que se posicionou pela impossibilidade de desclassificação da licitante vencedora pela ausência de apresentação de catálogo dos produtos sob o fundamento da não apresentação de catálogos de produtos, in verbis:

> "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.
> 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectes do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.
> 2.A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.
> 3. Recurso não provido. (REsp 657.906/CE, Rei. Ministro JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11 /2004, DJ 02/05/2005, p. 199)

Compete à Administração não perder de vista o resultado esperado com a apresentação do produto licitado que é naturalmente o constante no instrumento editalício.

Por fim, sempre importante lembrar que nossa empresa foi fundada em 13/07/1998, são 27 anos de tradição no fornecimento de material para o governo principalmente para a CODEVASF em todas as suas regionais, com uma atuação impecável. Haja visto toda a documentação enviada nesse processo, e foram enviados vários ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, da CODEVASF, inclusive da própria 3ª Regional.

UM JULGAMENTO JÁ REALIZADO PELO PREGOEIRO E AUTORIDADE COMPETENTE EM 2024, pregão nº 90002/20024, PELO MESMO MOTIVO.

Em meados de junho de 2024, a mesma empresa recorrente entrou com recurso, no processo Pregão nº 90002/2024, questionando o mesmo fato, na época era o item 5 do grupo 1, item luvas.

Segue abaixo o Julgamento do recurso, onde tanto o pregoeiro como a Autoridade competente, negaram o recurso, julgando-o IMPROCEDENTE, e mantendo a empresa CMC do Brasil Ltda. Habilitada no referido certame.

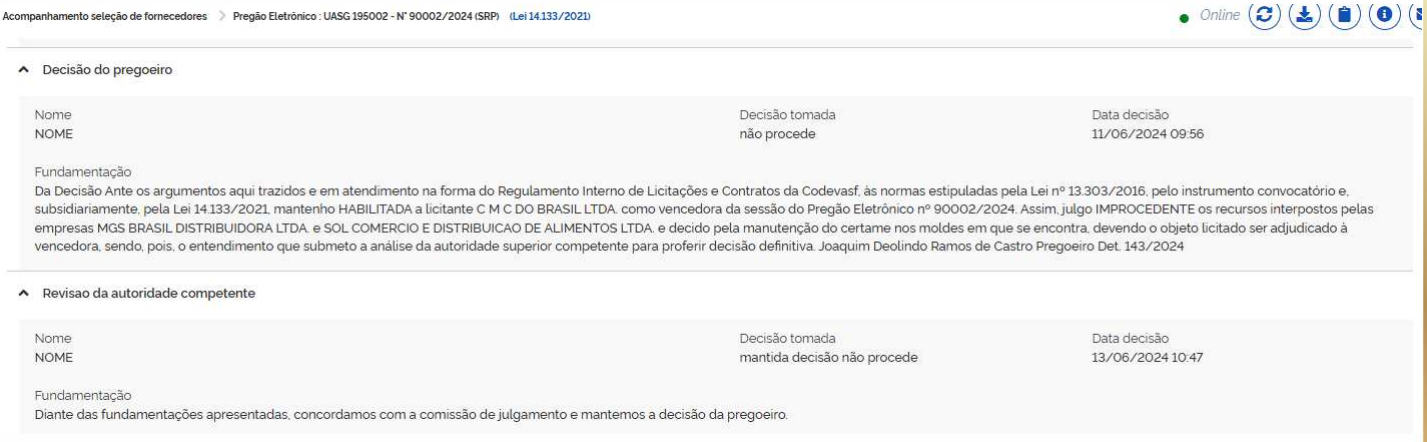
Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico : UASG 195002 - Nº 90002/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

Online

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	11/06/2024 09:56

Fundamentação

Da Decisão Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento na forma do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, às normas estipuladas pela Lei nº 13.303/2016, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei 14.133/2021, mantenho HABILITADA a licitante C M C DO BRASIL LTDA. como vencedora da sessão do Pregão Eletrônico nº 90002/2024. Assim, julgo IMPROCEDENTE os recursos interpostos pelas empresas MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. e SOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva. Joaquim Deolindo Ramos de Castro Pregoeiro Det. 143/2024

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	13/06/2024 10:47

Fundamentação

Diante das fundamentações apresentadas, concordamos com a comissão de julgamento e mantemos a decisão do pregoeiro.

Decisão do pregoeiro:

Fundamentação

“Da Decisão Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento na forma do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, às normas estipuladas pela Lei nº 13.303/2016, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei 14.133/2021, mantenho HABILITADA a licitante C M C DO BRASIL LTDA. como vencedora da sessão do Pregão Eletrônico nº 90002/2024. Assim, julgo IMPROCEDENTE os recursos interpostos pelas empresas MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. e SOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva. Joaquim Deolindo Ramos de Castro Pregoeiro Det. 143/2024;”

Decisão da autoridade competente:

Fundamentação

Diante das fundamentações apresentadas, concordamos com a comissão de julgamento e mantemos a decisão do pregoeiro.

Ou seja, nossa empresa foi mantida habilitada no referido certame, fornecemos todo o material solicitado para a CODEVASF 3ª Regional relacionado ao processo, e a própria CODEVASF da 3ª Regional forneceu ATESTADOS de capacidade técnica, atestando que os produtos fornecidos bem como prazos e demais condições foram entregues e executados a contento, documentos que foram anexados neste processo de compra.

DOS PEDIDOS

Assim, é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne a manter incólume a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada no presente certame a empresa **CMC DO BRASIL LTDA**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público.

Quatro Barras, 07/11/2025

Nestes termos, pede deferimento.

C M C DO BRASIL LTDA:02634530000117

Assinado de forma digital por C M C DO BRASIL LTDA:02634530000117
Dados: 2025.11.07 12:41:49 -03'00'

CMC DO BRASIL LTDA
Carlos Marcelo Chierigatti
CPF 017.159.469-01